



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13830.001475/2003-43
Recurso nº	135.476 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.989
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	MARIA CRISTINA BARION BAAKLINI
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de Laudo Técnico, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO. Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/10 através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 12.833,16, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 30,4 ha e 186,4 ha respectivamente, informadas em sua Declaração de ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Silvia I, com área total de 800,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 4.129.959-0, localizado no município de Marília/SP/SP.

A ação fiscal iniciou-se em 15/09/2003, com a intimação à contribuinte, para relativamente ao exercício de 1999, apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 19. Em atendimento à solicitação da Receita Federal, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 22/42.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, ensejando a lavratura do competente Auto de Infração conforme determina a lei.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 9º, 10 e parágrafos, 11, 12, 14 e 15 da Lei nº 9.393/1996; Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997; Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de maio de 1999; Instrução Normativa SRF nº 88 de 20 de julho de 1999, Solução de Consulta Interna nº 12, de 21 de maio de 2003. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais são: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96.

Cientificada do lançamento em 20/10/2003 conforme AR de fl. 46, ingressou a contribuinte, em 19/11/2003, com as razões de impugnação (fls. 50/55), alegando, em síntese que:

Em revisão de declaração o autor do procedimento não considerou as áreas redutoras porque não foi comprovada a existência das mesmas através do ADA emitido pelo Ibama, resultando na apuração de 788,3 ha de área aproveitável e não 571,5 ha;

O erro cometido foi somente apresentação extemporânea do requerimento do ADA ao Ibama, porém, tal irregularidade foi sanada;

O atraso na protocolização do requerimento ao Ibama, por si só, não é fato suficiente para exigência do imposto pretendido;

A descrição dos fatos aponta falta de averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel;

Embora tenha informado erroneamente a área total de preservação permanente, tal lapso não caracteriza má fé, porque declarou na Declaração do ITR, essa área conforme laudo técnico;

A utilização da taxa SELIC não se harmoniza com o CTN e muito menos com a Magna Carta, o que desautoriza os nobres julgadores de considerá-la, por violação ao CTN;

Requer a apreciação desta peça para ao final determinar o cancelamento da exigência tributária formalizada.

Instruíram os autos, os documentos de fls. 22/42."

A DRJ-Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão-DRJ/CGE n.º 8.016, de 02/12/2005 (fls. 58/64).

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 68/74), onde alega, em suma:

- que apresentou Laudo Técnico e plantas, restando comprovada a veracidade das informações constantes da DITR apresentada, o que foi confirmado pela autoridade fiscal e pela DRJ; e

- que o atraso na entrega do requerimento do ADA e a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não estão previstos nos dispositivos legais citados como autorizadores do lançamento.

Pede, ao final, seja anulado o lançamento e o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1999, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) declaradas.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de preservação permanente foi glosada pela autoridade fiscal em razão do requerimento extemporâneo do ADA.

É remansosa a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

A existência da área de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carregado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.

Recurso Especial negado.”

In casu, a recorrente apresenta Laudo Técnico (fls. 23/41), informando a existência de área de preservação permanente de 30,4ha, o mesmo constando de sua DITR. Já o ADA, (fl. 42) informa uma área de 216,8ha.

Tendo em vista que a cópia do ADA apresentado não consigna o carimbo de recepção daquele documento pelo IBAMA, desconsidero as informações nele constantes, para considerar tão-somente a área de preservação permanente declarada, de 30,4ha, comprovada nos autos por meio do Laudo Técnico.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal foi glosada em razão da ausência de sua averbação à margem da matrícula do registro do imóvel.

Na apreciação de processos que tratavam dessa matéria, esta Conselheira, na linha do pensamento preconizado por esta Câmara, vinha adotando o entendimento de que a comprovação da existência da área de reserva legal não estava condicionada à sua averbação na matrícula do registro do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas. Todavia, refletindo melhor sobre o tema, passo a adotar entendimento diverso, nos termos a seguir expostos.

A Lei n.º 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/1965):

Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP n.º 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos

processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo a 8º o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei nº. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca será área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a mens legis - não simplesmente que a área exista de fato, como quer fazer crer a recorrente, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Nesse ponto, valho-me do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 18.301-MG, processo n.º 2004/0075380-0, do qual transcrevo excertos:

“A controvérsia cinge-se à correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) (...)

Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o §8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal.

(...)

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras do domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei n.º 8.171/99.

Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

(...)

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a Lei n.º de seu conteúdo.

(...)

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei n.º 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na Lei n.º referida tratasse-se de ato notorial, e não obrigação legal.”

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, como diz a recorrente, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

Desta forma, agiu a autoridade fiscal no mais lícito cumprimento do seu dever legal ao desconsiderar integralmente a área declarada, visto a contribuinte não ter apresentado provas da averbação da área de reserva legal.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para considerar a área de preservação permanente de 30,4ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora